



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.580

Recurso n.º 46.670 - IRF - ANOS DE 1983 E 1984
Recorrente SARTORI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

I. R. Fonte - a) Decorrência (art. 89 do DL nº .. 2.065, de 26/10/83). Tratando-se de tributação reflexa, na fonte, sobre valores cuja tributação no processo matriz foi considerada legítima e procedente pelo Colegiado segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.534, de 15/09/86, e assim sendo, ditos valores são caracterizados como lucros distribuídos aos beneficiários. De consequência, é de se confirmar a decisão recorrida.

b) Multa de 150% (art. 728, III, do RIR/80). É de se manter a multa supra, porquanto alcança exigência tributária relativa a omissão de receita caracterizada em "Nota Fiscal Calçada".

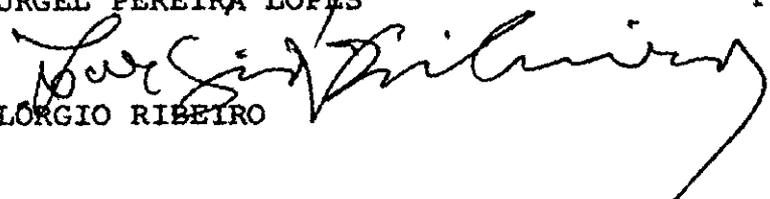
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARTORI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 18 de setembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Jose Nicodemus C. de Oliveira
JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
18 SET 1986

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Amaury José de Aquino Carvalho, Thérêza Arrúda Bórrego Bijos (Suplente), Francisco Xavier da Silva Guimarães, Richard Ulrich Kreutzer e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Diçler de Assunção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 46.670

ACÓRDÃO Nº: 103-07.580

RECORRENTE: SARTORI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Sartori - Indústria e Comércio de Cereais Ltda., CGC nº 83.299.545/0001-78, sediada em Nova Erechim (SC), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado a Receita Federal em Joaçaba, de fls. 122/128, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 130/135, para pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal em foco, reflexo, na fonte, resulta de ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada quando foram constatadas diversas irregularidades sujeitas ao imposto de renda, de que trata o Auto de Infração (fotocópia), de fls. 9/10, nos exercícios de 1983 a 1985 (períodos-base de 19/11/81 a 31/10/82, 19/11/82 a 31/10/83 e 19/11/83 a 31/10/84, respectivamente). De notar que analisadas as referidas irregularidades, constatou-se que 3 (três) delas ensejavam tributação reflexa, de vez que os correspondentes valores consideram-se automaticamente distribuídos no exercício de 1984 (período-base de 19/11/82 a 31/10/83), Cr\$ 2.421.767 relativo a despesas particulares de sócios e envolvendo despesas com veículos de sua propriedade, e indevidamente apropriados na despesa operacional, o que motivou a respectiva glosa; e no exercício de 1985 (período-base de 19/11/83 a 31/10/84), Cr\$ 6.213.640 correspondente também a despesas particulares de sócios e nas mesmas condições do ano anterior, e Cr\$ 815.705 atinente a omissão de receita caracterizada na emissão de notas fiscais "calçadas". Assim, em face do descrito linhas atrás, a empresa Sartori - Indústria e Comércio de Cereais Ltda. foi autuada e notificada para recolher imposto de renda, na fonte, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), na cifra de Cr\$ 2.362.777, sendo Cr\$ 605.441 para o ano de 1983, e Cr\$ 1.757.336 para o ano de 1984, tudo acres

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.580

cido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% e 150% (cinquenta e cento e cinquenta por cento) previstas nos incisos II e III do art. 728 do RIR/80, sendo de sublinhar que a multa de 150% está relacionada com a exigência tributária concernente à omissão de receita através de notas fiscais "calçadas", conforme Auto de Infração de fls. 13, datado de 18/05/85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda - Fonte de fls. 12. É de se consignar, finalmente, que a tributação reflexa arrolada foi com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83.

3. Dentro do prazo reclamatório, a autuada, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, através da petição de fls. 14, solicitou prorrogação do prazo impugnatório. Registre-se que a autoridade preparadora deferiu a pretensão da empresa, segundo despacho lançado às fls. 15. Assim, no prazo prorrogado, a empresa Sartori - Indústria e Comércio de Cereais Ltda. formulou a reclamação de fls. 17/25, acompanhada do documento de fls. 26 a 46 (cópia da defesa apresentada contra a tributação originária e objeto do processo nº 13982/000.047/85-17), para impugnar em parte exigência tributária reflexa em causa e retratada no Auto de Infração de fls. 13, de vez que concordou tacitamente com a exigência tributária cobrindo o valor de Cr\$ 815.705 relacionado com omissão de receita, rejeitando, porém, categórica, a multa de 150% aplicada em relação à correspondente exigência tributária. Em síntese, a autuada refere que a tributação reflexa em pauta está relacionada com levantamento sofrido, de que trata o Auto de Infração (fotocópia) de fls. 9/10, e argumenta que ofereceu defesa contra o mencionado levantamento, como faz prova a cópia anexada (fls. 26/46), e aduz contra a tributação reflexa propriamente, que o art. 8º do DL nº 2.065/83, invocado como supedâneo legal da tributação, reporta-se a lucro líquido, e assim sendo, inaplicável se apresenta dita normal legal, eis que, analisado o processo matriz, verificar-se-a na declaração relativa ao exercício de 1984 (ano-base/83), que a mesma não espelha lucro líquido de qualquer valor. A seguir, a empresa marca sua inconformidade no tocante à multa de 150% (art. 728, III, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.580

4/12/80), argumentando que descabida se apresenta dita penalidade, de vez que no caso concreto não ocorreu intuito de fraude, situação especial essa que autorizaria a aplicação da incriminada penalidade, invocando em abono da posição assumida referentemente à multa contestada, 2 (duas) decisões do 1º Conselho de Contribuintes cujos respectivos Acórdãos enumera (Ac. 101-73.623/82 e 103-04.865/82), e conclui seu petitório pedindo o cancelamento da exigência tributária reflexa relacionada com os valores pertinentes a despesas particulares (Cr\$ 2.421.767 e Cr\$ 6.213.640), e para que seja descaracterizada a multa agravada de 150% que lhe foi aplicada, porque não ocorreu intuito de fraude.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 51, com conclusão pela manutenção da tributação reflexa em discussão, e, de igual modo, em relação à penalidade de 150%, eis que, no tocante à tributação reflexa, emitiu parecer também no sentido da confirmação da tributação da qual decorre, questionada no processo matriz, conforme fotocópia anexada (fls. 48/50), e quanto ao invocado descabimento da aplicação ao caso concreto do estatuído no art. 8º do DL nº 2.065/83, a teor de inexistência do lucro líquido no exercício de 1984 (ano-base/83), porque tal ilação conflita com a sistemática do imposto de renda, de vez que para o efeito da tributação prevista no art. 8º do referido DL nº 2.065, de 26/10/83, os valores apurados e enquadrados como lucro distribuídos automaticamente, essa tributação se exerce independente de apuração de lucro líquido na declaração de rendimentos. Finalmente, em referência à multa de 150%, tendo em vista que o intuito de fraude está devidamente demonstrado no processo matriz.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a retrocitada impugnação, deu-lhe provimento parcial em obediência ao princípio da decorrência, porquanto ao ser apreciada a impugnação constante do processo matriz foram julgados ... com provados valores relacionados com despesas particular (despesas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.580

com veículos), de Cr\$ 2.386.217 e Cr\$ 4.637.400, respectivamente nos exercícios de 1984 (ano-base/83) e 1985 (ano-base/84), subsistindo incomprovados os valores de Cr\$ 35.550 e Cr\$ 1.576.240, como consta da decisão anexada por cópia (fls. 53/67), conseqüentemente, ditos valores remanescentes continuam sujeitos a tributação reflexa juntamente com o valor de Cr\$ 815.705 atinente a omissão de receita e que a interessada tacitamente concordou com sua tributação, tanto de pessoa jurídica, quanto à tributação reflexa, porém, confirmou a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), de vez que no processo principal foi mantida a penalidade de 150% por se apresentar configurada, de modo inequívoco, o intuito de fraude, contudo, a autoridade monocrática deixou registrado que não se trata de multa agravada como consignou a reclamante, mas de penalidade específica, e assim sendo, fixou a exigência tributária reflexa em Cr\$ 8.887 e Cr\$ 597.986 de imposto de renda na fonte para os exercícios de 1984 e 1985, e demais acréscimos legais, segundo decisorio de fls. 68/72.

6. A decisão supra é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 75/82, acompanhado do documento de fls. 83 a 101 (cópia do recurso interposto pela interessada perante o 1º Conselho de Contribuintes referentemente à decisão exarada no processo matriz - recurso nº 90.382), interposto pela empresa Sartori - Indústria e Comércio de Cereais Ltda., para pleitear sua reforma parcial. De pronto, cabe referir que a empresa tomou ciência da decisão recorrida em 27/12/85, segundo "AR" de fls. 74, e a peça recursal foi concretizada em 14/01/86, conforme protocolo lançado às fls. 75. Em resumo, a recorrente apenas repisa a argumentação sustentada na reclamatória, precisamente, contestando a tributação reflexa incidente sobre os valores remanescentes relacionados com despesas particulares de sócios (despesas com vínculo), e, também reitera sua inconformidade em relação a multa sofrida de 150% (cento e cinquenta por cento), esta cobrindo a exigência tributária relacionada com omissão de receita caracterizada em notas fiscais "calçadas", exigência tributária essa que não foi contestada, sendo que a recorrente refere que, de igual modo, apresentou recurso contra a decisão de 1ª Instância que confirmou a tributação origi-

M.

2/3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.580

nário, anexando cópia desse recurso (fls.83/101) para demonstrar a veracidade de sua assertiva.

7. Na oportunidade, cabe dizer que o Colegiado, em sessão de 24/02/86, ao apreciar o recurso da empresa (nº 90.382) no qual se discute a tributação originária, houve por bem de determinar a remessa dos autos à DRF de origem para que a petição correspondente fosse apreciada como impugnação, tendo em vista que a decisão recorrida havia inovado o feito sem reabertura do prazo reclamatório, portanto, sem observância do princípio do duplo grau de jurisdição, na forma da decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.239 de 24/2/86. Assim, tratando estes autos de tributação reflexa diretamente vinculada com a tributação questionada no referido processo matriz, este processo, como consequência lógica, do aludido. linhas atrás, também foi encaminhado à DRF de origem, para receber nova decisão em harmonia com decisão que fosse prolatada no processo principal, como consta da proposição de fls.104.

8. Então foi prolatada a decisão de fls.122/128, nos mesmos termos da decisão anterior e em consonância com a nova decisão exarada no processo principal, anexada, por cópia (fls.106/121), ou seja, confirmou a legitimidade sobre os valores de Cr\$ 35.550, Cr\$ 1.576.240 e Cr\$ 815.705, fixando então os valores de I. Renda, na fonte, de Cr\$ 8.887 e Cr\$ 597.986 para os exercícios de 1983 e 1984, mantendo também a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre a exigência tributária relacionada com omissão de receita caracterizada em notas fiscais "calçadas", concomitante, a autoridade singular determinou o cancelamento da exigência tributária de Cr\$ 8.887 com fundamento no art.73, II, da Lei nº 7.450, de 23/12/85.

9. Dita decisão é que motivou o recurso voluntário de fls. 130/135, acompanhado do documento de fls.136 a 149 (cópia do recurso interposto pela pessoa jurídica contra a decisão no processo em que se discute a tributação originária), interposto pela autuada para contestar a decisão recorrida e pleitear sua reforma. De logo, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 15/05/86, conforme "AR" de fls.129, e a peça re-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.580

cursal foi formalizada em 11/06/86, segundo protocolo lançado às fls.130. Em resumo, a recorrente tão-somente repisa a argumentação sustentada na reclamatória contra a tributação reflexa cobrindo os valores remanescentes relacionados com despesas particulares de sócios (despesas com veículos), aduzindo em abono da posição assumida que ofereceu recurso perante o 1º Conselho de Contribuintes referente à tributação originária, ensejadora do pleito em tela, consoante cópia anexada (fls.136/149), e ainda mais uma vez marca sua inconformidade no tocante à multa de 150% alcançando a exigência tributária relacionada com omissão de receita caracterizada por notas fiscais "calçadas", bem como reafirma seu ponto de vista quanto à inaplicabilidade no art. 8º do D.L nº 2.065, de 26/10/83, a teor de que a declaração de rendimentos do exercício de 1984 não estampa "lucro líquido". Finalmente, cabe registrar que a peça recursal foi lida, em Plenário, na íntegra, para conhecimento pleno do Colegiado.

É o relatório

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De pronto, é de se referir que o recurso voluntário sob exame, de fls.130/135, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

b) Outrossim, cumpre consignar que nesta fase recursal está em litígio apenas a tributação reflexa, na fonte, cobrindo o valor remanescente de Cr\$ 1.576.240 relacionado com despesas particulares de sócios (despesas com veículos) no exercício social de 1984 da recorrente, porquanto em referência ao outro valor remanescente da mesma espécie, de Cr\$ 35.550, no exercício social de 1983, a autoridade "a quo", embora reconhecendo a legitimidade da tributação reflexa correspondente, determinou o cancelamento do débito com fundamento no art. 73, II, da Lei nº 7.450, de 23/12/75, por conseguinte, sem razão ser ficou a objeção oposta pela recorrente

M.

SJB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.580

te quanto à aplicabilidade da norma insita no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83. De igual forma, é de se declarar que subsiste o litígio no tocante à multa de 150% aplicada sobre a exigência tributária reflexa relacionada com omissão de receita caracterizada por notas fiscais "calçadas", na cifra de Cr\$ 815.705, também no exercício social de 1984, eis que, no que tange à tributação reflexa incidente sobre dita quantia, a interessada concordou tacitamente com essa tributação, havendo inclusive adotado idêntico comportamento no processo matriz.

c) Relativamente ao mérito da tributação litigada, relator entende que a decisão recorrida deve ser prestigiada, pelas razões declinadas na seqüência.

d) Com efeito, como esclarecido nos autos, a tributação reflexa em causa decorre de glosa de despesas particulares de sócios (despesas com veículos), ocorrência essa apurada e discutida no processo matriz (Recurso nº 90.382), e cujos valores foram considerados automaticamente distribuídos, portanto, sujeitos à tributação de fonte, na alíquota de 25%, por força do comando legal inscrito no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, o mesmo acontecendo em referência ao valor de Cr\$ 815.705 relacionado com omissão de receita, mas sobre esta tributação a interessada não opôs resistência, tanto no processo da pessoa jurídica, como nestes autos. Ora, este Colegiado, em sessão de 15/9/86, apreciando o recurso da empresa (Rec. nº 90.382) em que se discutiu a tributação originadora da tributação reflexa em foco, reconheceu a legitimidade e procedência dessa tributação, conforme decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.534, da mesma data. Assim sendo, impõe-se mesmo a manutenção da tributação reflexa em pauta, em obediência ao princípio da decorrência.

e) Com referência à multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) e incidente sobre a exigência tributária relacionada com omissão de receita, esta caracterizada por notas fiscais "calçadas" emitidas pela recorrente, também nessa parte não pode merecer guarida a pretensão da recorrente, de vez que no pro-

M.

SR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.580

cesso matriz o Colegiado confirmou a legitimidade e acerto da penalidade aplicada, porquanto emissão de notas fiscais "calçadas" e vidência, de forma cabal, o intuito de fraude, e a recorrente não infirmou o pressuposto ensejador da multa aplicada, inclusive não se trata de multa agravada como está consignado na peça recursal, mas sim de penalidade específica e capitulada no art.728,III, do RIR/80.

f) Por derradeiro, cabe dizer que deve ser tomado como erro material o registrado na decisão recorrida, parte final: Exercício Financeiro de 1984, quando deveria estampar: Ano de 1984, pois está em causa tributação de fonte. Na tributação de pessoa jurídica a nomenclatura seria exercício financeiro de 1985, ano-base/84.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls.130/135.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1986.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR